



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ
ADM. 2005/2008



LEI N° 577/2007 DE 19 DE OUTUBRO DE 2007.

“ Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente. ”

A Câmara Municipal de Araguapaz, Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei,

Art.1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo, 104 da Lei Municipal nº 183 de 23 de abril de 1990 , as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBREDADE DE GRAU MÁXIMO - 30%

- a) atividades de aplicação e execução de asfalto;
- b) atividades de mecânico, com contato permanente com óleos, graxas, gasolina e querosene;
- c) coleta e industrialização de lixo urbano;
- d) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- e) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- f) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couro, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose).

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO - 20%

- a) atividades como motorista de caminhão, camioneta e transporte de doentes;
- b) atividades como operador de trator esteira, motoniveladora, retro-escavadeira, carregador, rolo liso e pneumático, martelete com compressor e britador;
- c) atividades de solda;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ
ADM.2005/2008



- d) atividades de Lavagem e Lubrificação de carros e máquinas;
- e) atividades de coleta de lixo;
- f) atividades de poda de árvores e aplicação de inseticidas;
- g) trabalhos de Limpeza onde existam agentes biológicos (banheiros);
- h) atividades na vaca mecânica;
- i) atividades na marcenaria;
- j) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- k) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- l) trabalhos em contato com pacientes, manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- m) trabalho como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia;
- n) exumação de corpos (cemitérios);
- o) trabalho com raios "X" (pessoal técnico);
- p) manuseio de cal e cimento;
- q) atividade de telefonista.

**III - INSALUBREDADE DE GRAU MÍNIMO - 10% E
INSALUBRIDADE DE GRAU MEDIO DE 20% VALIDO
SOMENTE PARA A LETRA (e).**

- a) serviços de pedreiro
- b) serviços de servente de pedreiro;
- c) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- d) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- e) Atividade em Posto de Saúde da Atenção Básica.

Art.2º São atividades e operações de periculosidade para efeito de percepção do adicional .

I - PERICULOSIDADE - 30%

- a) armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- b) detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;
- c) operação com escorva dos cartuchos de explosivos;
- d) operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- e) transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;

- f) instalação, substituição e reparos de cruzetas, rele e braço de iluminação pública, desde que afixados nos portes de redes de linhas de alta e baixa torções integrantes de sistema elétrico de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art.3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividades constantes dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art.4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quanto:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do Inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do Inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico do Município.

Art.5º - A despesa decorrente desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ
ADM.2005/2008



Gabinete do Prefeito Municipal de Araguapaz-Go, aos 19 dias do mês de outubro de 2007.

José Segundo Rezende Júnior
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguapaz

AUTOGRAFO DE LEI N° 577/2007

Araguapaz, 15 de Outubro de 2007

“ Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente”.

A Câmara Municipal de Araguapaz, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo, 104 da Lei Municipal nº 183 de 23 de abril de 1990, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I – INSALUBRIDADE DE GRAU MAXIMO- 30%

- a) atividades de aplicação e execução de asfalto;
- b) atividades de mecânico, com contato permanente com óleos, graxas, gasolina e querosene;
- c) coleta e industrialização de lixo urbano;
- d) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- e) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- f) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couro, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose).

II – INSALUBRIDADE DE GRAU MEDIO – 20%

- a) atividades como motorista de caminhão, camioneta e transporte de doentes;
- b) atividades como operador de trator esteira, motoniveladora, retro-escavadeira, carregador, rolo liso e pneumático, martelete com compressor e britador;
- c) atividades de solda;
- d) atividades de Lavagem e Lubrificação de carros e máquinas;
- e) atividades de coleta de lixo;
- f) atividades de poda de árvores e aplicação de inseticidas;
- g) trabalhos de Limpeza onde existam agentes biológicos (banheiros);
- h) atividades na vaca mecânica;
- i) atividades na marcenaria;



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguapaz

- j) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- k) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- l) trabalhos em contato com pacientes, manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- m) trabalho como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia;
- n) exumação de corpos (cemitérios);
- o) trabalhos com raios "X" (pessoal técnico);
- p) manuseio de cal e cimento;
- q) atividade de telefonista.

III – INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO – 10% E
INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO DE 20% VALIDO SOMENTE
PARA A LETRA (e).

- a) serviços de pedreiro
- b) serviços de serventes de pedreiro;
- c) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- d) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- e) atividades em Posto de Saúde da Atenção Básica.

I – PERICULOSIDADE – 30%

- a) Armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- b) detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;
- c) operação com escorva dos cartuchos de explosivos;
- d) operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- e) transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquidos, em quantidades superior a 250 litros;
- f) instalação, substituição e reparos de cruzetas, rele e braço de iluminação pública, desde que afixados nos portes de redes de linhas de alta e baixa torções integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividades constantes dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição continua ao agente nocivo ou perigoso.



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguapaz

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de novo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condição insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quanto:

I- a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II- o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosa;

III- o servidor negar-se a usar equipamento de proteção individual;

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do Inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do Inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico do Município.

Art. 5º - A despesa decorrente desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Araguapaz, aos 15 dias do mês de Outubro de 2007.


Maria Helena da Mata
Presidente

Natalia Camelo Barbosa
1ª - Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguapaz


Squacio de Souza Leite
2º - Secretario



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguapaz

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2007.

MATÉRIA: "Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente".

AUTORIA: João Xavier de Godoi.

ORIGEM: Poder Legislativo Municipal.

Os vereadores que a esta subscreve, vem propor a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei: **"Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente"**, modificando o artigo 2º do referido projeto.

Art. 1º ...

Ficando Assim,

Art. 2º - São atividades e operações de periculosidade para efeito de percepção do adicional.

I- Periculosidade-30%

JUSTIFICATIVA: A lei nº 7.369/85 da CLT no parágrafo 2º do artigo 193. Garante esse direito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguapaz, em 09 de Outubro de 2007.

Wilson Machado Pereira
Wilson Machado Pereira
Vereador

Weder Amaral Cândido
Weder Amaral Cândido
Vereador

João Xavier de Godoi
João Xavier de Godoi
Vereador

Squácio de Souza Leite
Squácio de Souza Leite
Vereador

Eva Teodoro Pires Lima
Eva Teodoro Pires Lima
Vereadora

João Carlos de O. Coelho
João Carlos de O. Coelho
Vereador

Aderson de Moura e Silva
Aderson de Moura e Silva
Vereador

Natalia Camelo Pinto
Natalia Camelo Pinto
Vereadora



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguapaz

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2007.

MATÉRIA: "Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente".

AUTORIA: Wilson Machado Pereira.

ORIGEM: Poder Executivo Municipal.

Os vereadores que a esta subscreve, vem propor a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei: **"Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente"**, modificando o artigo 1º- III - do referido projeto.

Art. 1º -III ...

Ficando Assim,

Art. 1º-III- INSALUBRIDADE DE GRAU MEDIO – 20%. Valido somente para a letra (e) do inciso III.

JUSTIFICATIVA: Não havendo um laldo pericial específico do médico do trabalho a categoria entende que a percepção da insalubridade seja de 20%.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguapaz, em 09 de Outubro de 2007.

Wilson Machado Pereira
Vereador

Weder Amaral Cândido
Vereador

João Xavier de Godoi
Vereador

Squácio de Souza Leite
Vereador

Eva Teodoro Pires Lima
Vereadora

João Carlos de O. Coelho
Vereador

Aderson de Moura e Silva
Vereador

Natalia Camelo Pinto
Vereadora



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguapaz

- j) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- k) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- l) trabalhos em contato com pacientes, manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- m) trabalho como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia;
- n) exumação de corpos (cemitérios);
- o) trabalhos com raios "X" (pessoal técnico);
- p) manuseio de cal e cimento;
- q) atividade de telefonista.

III – INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO – 10% E
INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO DE 20% VALIDO SOMENTE
PARA A LETRA (e).

- a) serviços de pedreiro
- b) serviços de serventes de pedreiro;
- c) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- d) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- e) atividades em Posto de Saúde da Atenção Básica.

I – PERICULOSIDADE – 30%

- a) Armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- b) detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;
- c) operação com escorva dos cartuchos de explosivos;
- d) operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- e) transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquidos, em quantidades superior a 250 litros;
- f) instalação, substituição e reparos de cruzetas, reles e braço de iluminação pública, desde que afixados nos portes de redes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividades constantes dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição continua ao agente nocivo ou perigoso.



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguapaz

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de novo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condição insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quanto:

I- a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II- o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosa;

III- o servidor negar-se a usar equipamento de proteção individual;

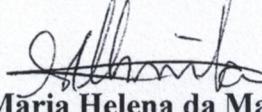
§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do Inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do Inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico do Município.

Art. 5º - A despesa decorrente desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Araguapaz, aos 15 dias do mês de Outubro de 2007.


Maria Helena da Mata
Presidente

Natalia Camelo Barbosa
1ª - Secretaria



**ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguapaz**

AUTOGRAFO DE LEI N° 577/2007

Araguapaz, 15 de Outubro de 2007

“ Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente”.

A Câmara Municipal de Araguapaz, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo, 104 da Lei Municipal nº 183 de 23 de abril de 1990, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I – INSALUBRIDADE DE GRAU MAXIMO- 30%

- a) atividades de aplicação e execução de asfalto;
- b) atividades de mecânico, com contato permanente com óleos, graxas, gasolina e querosene;
- c) coleta e industrialização de lixo urbano;
- d) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- e) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- f) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couro, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose).

II – INSALUBRIDADE DE GRAU MEDIO – 20%

- a) atividades como motorista de caminhão, camioneta e transporte de doentes;
- b) atividades como operador de trator esteira, motoniveladora, retroescavadeira, carregador, rolo liso e pneumático, martelete com compressor e britador;
- c) atividades de solda;
- d) atividades de Lavagem e Lubrificação de carros e máquinas;
- e) atividades de coleta de lixo;
- f) atividades de poda de árvores e aplicação de inseticidas;
- g) trabalhos de Limpeza onde existam agentes biológicos (banheiros);
- h) atividades na vaca mecânica;
- i) atividades na marcenaria;



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguapaz

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2007.

MATÉRIA: "Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente".

AUTORIA: João Xavier de Godoi.

ORIGEM: Poder Legislativo Municipal.

Os vereadores que a esta subscreve, vem propor a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei: **"Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente"**, modificando o artigo 2º do referido projeto.

Art. 1º ...

Ficando Assim,

Art. 2º - São atividades e operações de periculosidade para efeito de percepção do adicional.

I- Periculosidade-30%

JUSTIFICATIVA: A lei nº 7.369/85 da CLT no parágrafo 2º do artigo 193. Garante esse direito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguapaz, em 09 de Outubro de 2007.

Wilson Machado Pereira
Wilson Machado Pereira
Vereador

Weder Amaral Cândido
Weder Amaral Cândido
Vereador

João Xavier de Godoi
João Xavier de Godoi
Vereador

Squácio de Souza Leite
Squácio de Souza Leite
Vereador

Eva Teodoro Pires Lima
Eva Teodoro Pires Lima
Vereadora

João Carlos de O. Coelho
João Carlos de O. Coelho
Vereador

Aderson de Moura e Silva
Aderson de Moura e Silva
Vereador

Natalia Camelo Pinto
Natalia Camelo Pinto
Vereadora



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguapaz

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2007.

MATÉRIA: "Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente".

AUTORIA: Wilson Machado Pereira.

ORIGEM: Poder Executivo Municipal.

Os vereadores que a esta subscreve, vem propor a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei: **"Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente"**, modificando o artigo 1º- III - do referido projeto.

Art. 1º -III ...

Ficando Assim,

Art. 1º-III- INSALUBRIDADE DE GRAU MEDIO – 20%. Valido somente para a letra (e) do inciso III.

JUSTIFICATIVA: Não havendo um laldo pericial específico do médico do trabalho a categoria entende que a percepção da insalubridade seja de 20%.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguapaz, em 09 de Outubro de 2007.

Wilson Machado Pereira
Vereador

Weder Amaral Cândido
Vereador

João Xavier de Godoi
Vereador

Squácio de Souza Leite
Vereador

Eva Teodoro Pires Lima
Vereadora

João Carlos de O. Coelho
Vereador

Aderson de Moura e Silva
Vereador

Natalia Camelo Pinto
Vereadora



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguapaz


Squacio de Souza Leite
2º - Secretario



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ
ADM.2005/2008



LEI N° 577/2007 DE 19 DE OUTUBRO DE 2007.

“ Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente. ”

A Câmara Municipal de Araguapaz, Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei,

Art.1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo, 104 da Lei Municipal nº 183 de 23 de abril de 1990 , as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBREDADE DE GRAU MÁXIMO - 30%

- a) atividades de aplicação e execução de asfalto;
- b) atividades de mecânico, com contato permanente com óleos, graxas, gasolina e querosene;
- c) coleta e industrialização de lixo urbano;
- d) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- e) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- f) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couro, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose).

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO - 20%

- a) atividades como motorista de caminhão, camioneta e transporte de doentes;
- b) atividades como operador de trator esteira, motoniveladora, retro-escavadeira, carregador, rolo liso e pneumático, martelete com compressor e britador;
- c) atividades de solda;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ
ADM.2005/2008



- d) atividades de Lavagem e Lubrificação de carros e máquinas;
- e) atividades de coleta de lixo;
- f) atividades de poda de árvores e aplicação de inseticidas;
- g) trabalhos de Limpeza onde existam agentes biológicos (banheiros);
- h) atividades na vaca mecânica;
- i) atividades na marcenaria;
- j) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- k) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- l) trabalhos em contato com pacientes, manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- m) trabalho como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia;
- n) exumação de corpos (cemitérios);
- o) trabalho com raios " X " (pessoal técnico);
- p) manuseio de cal e cimento;
- q) atividade de telefonista.

**III - INSALUBREDADE DE GRAU MÍNIMO - 10% E
INSALUBRIDADE DE GRAU MEDIO DE 20% VALIDO
SOMENTE PARA A LETRA (e).**

- a) serviços de pedreiro
- b) serviços de servente de pedreiro;
- c) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- d) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- e) Atividade em Posto de Saúde da Atenção Básica.

Art.2º São atividades e operações de periculosidade para efeito de percepção do adicional .

I - PERICULOSIDADE - 30%

- a) armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- b) detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;
- c) operação com escorva dos cartuchos de explosivos;
- d) operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- e) transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ
ADM. 2005/2008



- f) instalação, substituição e reparos de cruzetas, rele e braço de iluminação pública, desde que afixados nos portes de redes de linhas de alta e baixa torções integrantes de sistema elétrico de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art.3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividades constantes dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art.4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quanto:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do Inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do Inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico do Município.

Art.5º - A despesa decorrente desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ
ADM.2005/2008



Gabinete do Prefeito Municipal de Araguapaz-Go, aos 19 dias do mês de outubro de 2007.



José Segundo Rezende Júnior
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ
ADM. 2005/2008



LEI N° 577/2007 DE 19 DE OUTUBRO DE 2007.

“ Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente. ”

A Câmara Municipal de Araguapaz, Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei,

Art.1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo, 104 da Lei Municipal nº 183 de 23 de abril de 1990 , as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBREDADE DE GRAU MÁXIMO - 30%

- a) atividades de aplicação e execução de asfalto;
- b) atividades de mecânico, com contato permanente com óleos, graxas, gasolina e querosene;
- c) coleta e industrialização de lixo urbano;
- d) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- e) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- f) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couro, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose).

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO - 20%

- a) atividades como motorista de caminhão, camioneta e transporte de doentes;
- b) atividades como operador de trator esteira, motoniveladora, retro-escavadeira, carregador, rolo liso e pneumático, martelete com compressor e britador;
- c) atividades de solda;





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ
ADM.2005/2008



- d) atividades de Lavagem e Lubrificação de carros e máquinas;
- e) atividades de coleta de lixo;
- f) atividades de poda de árvores e aplicação de inseticidas;
- g) trabalhos de Limpeza onde existam agentes biológicos (banheiros);
- h) atividades na vaca mecânica;
- i) atividades na marcenaria;
- j) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- k) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- l) trabalhos em contato com pacientes, manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- m) trabalho como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia;
- n) exumação de corpos (cemitérios);
- o) trabalho com raios "X" (pessoal técnico);
- p) manuseio de cal e cimento;
- q) atividade de telefonista.

**III - INSALUBREDADE DE GRAU MÍNIMO - 10% E
INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO DE 20% VALIDO
SOMENTE PARA A LETRA (e).**

- a) serviços de pedreiro
- b) serviços de servente de pedreiro;
- c) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- d) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- e) Atividade em Posto de Saúde da Atenção Básica.

Art.2º São atividades e operações de periculosidade para efeito de percepção do adicional .

I - PERICULOSIDADE - 30%

- a) armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- b) detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;
- c) operação com escorva dos cartuchos de explosivos;
- d) operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- e) transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ
ADM.2005/2008



- f) instalação, substituição e reparos de cruzetas, rele e braço de iluminação pública, desde que afixados nos portes de redes de linhas de alta e baixa torções integrantes de sistema elétrico de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art.3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividades constantes dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigos.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art.4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quanto:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do Inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do Inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico do Município.

Art.5º - A despesa decorrente desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ
ADM.2005/2008



Gabinete do Prefeito Municipal de Araguapaz-Go, aos 19 dias do mês de outubro de 2007.


José Segundo Rezende Júnior
Prefeito Municipal